

DECRETO No 990

Dispõe sobre o comércio ambulante e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o disposto na Lei no 11.095/04, decreta:

Art.1o Fica considerado vendedor ambulante para fins da Lei no 6.407/83 e a 11.095/04, a pessoa física que exerce por conta própria a atividade temporária de venda a varejo de mercadorias, em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. A atividade de comércio ambulante não poderá estar vinculada a qualquer pessoa jurídica.

Art.2o O estabelecimento dos locais, a lista de mercadorias comerciáveis, o horário por tipo de atividade e os critérios para autorização do desempenho da atividade, respectivamente, são os constantes dos Anexos I, II, III e IV, que passam a fazer parte integrante do presente decreto.

Parágrafo único. O número de vagas a serem licenciadas será controlada e limitada pelo Poder Público Municipal, devendo ser preenchidas somente por vendedores ambulantes cadastrados e licenciados conforme critérios adotados.

Art.3o Da autorização expedida pela Secretaria Municipal do Urbanismo - SMU, constarão os elementos essenciais do Anexo II, acrescidos das datas de vigência e o número da vaga que deverá ficar no carrinho padrão em lugar visível.

Art.4o Os vendedores que comercializarem os produtos constantes do parágrafo único do Art. 7o, da Lei no 6.407/83, ficam sujeitos à apresentação da respectiva licença sanitária. No caso do artesão, deverá atender as disposições do Decreto no 693/04.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA 2

Art.5o A multa a que se refere o inciso I, do Art.10, da Lei no 6.407/83, face o disposto no Art. 7o, da mesma lei, é a prevista nos Arts. 244, 245 e 246, da Lei no 11.095/04.

Art.6o O controle e apoio do exercício das atividades aos órgãos fiscalizadores e à comissão permanente, se fará através da Divisão de Controle do Uso de Logradouros Públicos da Matriz, devidamente estruturada, que atuará em sintonia com as entidades ou órgãos envolvidos na atividade.

Art.7o A comissão permanente receberá da Divisão de Controle do Uso de Logradouros Públicos da Matriz, a pauta dos assuntos a serem deliberados que serão submetidos à decisão do titular da SMU.

Art.8o A comissão permanente será constituída a cada exercício, que coincidirá com o ano civil e terá a seguinte composição:

- I - Sindicato Profissional dos Vendedores Ambulantes do Estado do Paraná;
- II - Associação dos Artesãos;
- III - Secretaria do Governo Municipal - SGM;
- IV - Secretaria Municipal do Urbanismo - SMU;
- V - Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - IPPUC;
- VI - Federação do Comércio Varejista do Estado do Paraná;
- VII - Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA;
- VIII - Secretaria Municipal da Saúde - SMS;
- IX - Secretaria Municipal do Abastecimento - SMAB;
- X - Fundação Cultural de Curitiba - FCC;
- XI - Câmara Municipal de Curitiba - CMC.

Art.9o A Divisão de Controle do Uso de Logradouros Públicos da Matriz, efetuará o cadastramento dos interessados à ocupação das vagas para o desempenho das atividades de vendedor ambulante, conforme determinado nos incisos e parágrafos do Art. 3o, da Lei no 6.407/83 e em consonância com o estabelecido nos Anexos I, II, III e IV, do presente decreto.

Art.10 Por ocasião da outorga da autorização, o vendedor ambulante firmará um termo de responsabilidade, comprometendo-se a manter o carrinho conforme padrão estabelecido pela Prefeitura Municipal de Curitiba - PMC, e em perfeitas condições de uso.

Art.11 Diariamente, após a utilização da vaga, o vendedor ambulante deverá retirar e guardar o carrinho, proceder a limpeza do local, deixando-o totalmente livre e desimpedido para o trânsito de pedestres ou veículos, sob pena de aplicação de sanções previstas no Art.10, da Lei no 6.407/83.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA 3

Art.12 Será assegurado ao vendedor ambulante, o direito de desempenhar suas atividades em pontas de feiras livres volantes, desde que sejam respeitadas as distâncias mínimas, da primeira e da última banca, ocupando 1,00m² (um metro quadrado) de área por vendedor, para cuja atividade e quantidade por tipo de feira, estabelecida pela comissão, receberá o referendado da Secretaria Municipal do Abastecimento - SMAB.

Art.13 Cada vendedor ambulante deverá portar documento de identificação e o crachá fornecido pela Divisão de Controle do Uso de Logradouros Públicos da Matriz.

Art.14 Para a exposição das mercadorias, deverão ser usados o carrinho padrão, tabuleiros ou expositores adequados, conforme determinação da Comissão Permanente, com anuência do titular da SMU.

§1o Fica expressamente proibido exceder aos limites do carrinho padrão ou da vaga que lhe foi destinada.

§2o O carrinho padrão terá as suas características definidas pelo IPPUC e aprovada pela comissão permanente.

Art.15 Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado os Decretos nos 154/84 e 380/87 e demais disposições em contrário.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 28 de outubro de 2004.

CASSIO TANIGUCHI
PREFEITO MUNICIPAL

LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DO URBANISMO